

SEÇÃO DO PROTOCOLO

83

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

49

PROJETO DE LEI : 001070993 DE 1993

12-97,20

NATUREZA : PL

01-0909/93-1 DE 22/12/93

PROMOVENTE: VEREADOR

MAURICIO FARIA

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE FACHADAS DE IMÓVEIS PARA A UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

Sete aceita

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:25:10

00000011646-78



ARQUIVADO

24

20.5.93

ARQUIVADO
20.5.93
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0909/93-1

Folha nº 01 de proc
n.º 909 do 19 93

PROJETO DE LEI Nº 9 / 93
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
22 DEZ 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. IND. METAD. E EXTER. AMB.
ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a destinação de fachadas de imóveis para a utilização na prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

APROVADO EM DISCUSSÃO
VOLTAR À DISCUSSÃO
24 MAI 1995
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PREJUDICADO
30 MAI 1995
PRESIDENTE

Art. 1º - Os imóveis, públicos ou particulares, no Município de São Paulo terão destinada uma área de suas respectivas fachadas, não superior a 0,5 m² [meio metro quadrado], para utilização pelo Poder Público na prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A prestação de serviços a que se refere o "caput" do presente artigo far-se-á diretamente pelo Poder Público ou por meio de concessionárias ou permissionárias.

Art. 2º - São considerados serviços públicos para os efeitos desta lei, especialmente:

- a) transporte coletivo elétrico;
- b) iluminação pública;
- c) sistema de telefonia.

Art. 3º - A definição da área das fachadas será feita pelo Poder Público, diretamente ou por meio de suas concessionárias ou permissionárias, respeitando-se sempre as condições de segurança e de integridade dos imóveis.

Art. 4º - Ao Poder Público não caberá qualquer ônus pela utilização das fachadas a que se refere o "caput" do artigo 1º da presente lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
n.º 909 de 1993

Par. 2º - No caso de eventual dano aos imóveis, causado em razão da utilização das fachadas, será providenciado, de imediato, a reparação ou indenização pelo prestador do serviço público.

Art. 4º - O Poder Público não poderá, sob qualquer hipótese, fazer o uso publicitário, comercial ou institucional, das fachadas destinadas à utilização para prestação de serviços públicos.

Art. 5º - Na impossibilidade de utilização das fachadas para a prestação dos serviços públicos, onde houver, nas vias e logradouros públicos, poste de iluminação pública, especialmente luminária modelo "Coluna Ornamental", este deverá ser utilizado para sustentação e alimentação da rede de transporte coletivo elétrico.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro 1993

Maurício Faria

MAURÍCIO FARIA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
n.º	909	de 1993

JUSTIFICATIVA

Após receber uma contribuição da Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP, conforme encarte em anexo, submeto aos Nobres Pares a presente proposta que tem por finalidade permitir o uso das fachadas dos imóveis públicos ou particulares na prestação de serviços públicos que especifica.

O uso dessas fachadas, respeitando-se integralmente o direito de propriedade, resume-se à colocação de tirantes em substituição aos postes para sustentação da rede elétrica, iluminação pública, sistema de troléibus e sistema de telefonia.

A proposta, se convertida em lei, reduzirá os custos da implantação desses serviços na Cidade, além de minimizar a poluição visual, contribuindo assim para a elevação da qualidade de vida em São Paulo.

No que tange aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, a matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 13, I, e na Constituição Federal, art. 30, I, na medida em que disciplina assuntos de interesse local.

O encarte em anexo, bastante esclarecedor, traz várias informações e ilustrações que, certamente, convencerão os Nobres Pares quanto à pertinência da presente proposta.

Assim sendo, no intuito de apresentar meios que buscam a melhoria da qualidade de vida dos paulistanos com custo ainda mais reduzido, esta Casa não se furtará em aprovar este projeto de lei.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS - ANTP

Folha no	04	de proc.
n.º	909	de 1993
elc		

**PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO
DE FACHADAS DE IMÓVEIS PARA A REDE DE TRANSPORTE
ELÉTRICO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TELEFONIA**

NOVEMBRO 1993

***PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE
FACHADAS DE IMÓVEIS PARA A REDE DE TRANSPORTE
ELÉTRICO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TELEFONIA***

SUMÁRIO

1. Objetivos
2. Apresentação
3. Antecedentes em São Paulo
4. A Experiência Internacional
5. A proposta apresentada e os efeitos decorrentes de sua efetivação
6. Anexos
 - 6.1 Minuta de Projeto de Lei
 - 6.2 Documentação Fotográfica

1. Objetivos

O presente trabalho objetiva subsidiar o projeto de lei apresentado à Câmara Municipal de São Paulo por iniciativa da Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP, visando a criação de legislação que permita ao poder público utilizar as fachadas dos imóveis públicos ou particulares para instalação de tirantes de sustentação da rede de transporte elétrico, de iluminação pública e telefonia.

Para isso, é apresentada a justificação da iniciativa, com base na própria experiência que a Eletropaulo já possui, bem como pela experiência internacional disponível.

Por último, são avaliados os ganhos a serem adquiridos com a aprovação do projeto de lei apresentada.

2. Apresentação

O aumento progressivo da deterioração da qualidade ambiental dos centros urbanos das principais cidades, tem como uma de suas principais causas o aumento indiscriminado do uso do automóvel.

Esse fato vem colocando próximo do colapso não só a qualidade do ar nesses centros, mas a própria capacidade de circulação viária.

Como forma de minimizar esses dois problemas, cidades do mundo todo iniciaram projetos que priorizam o uso de transporte coletivo nas regiões centrais, dando ênfase à operação de sistemas eletrificados em superfície. (trólebus e bondes modernos).

Em São Paulo, a prefeitura adotou a partir de 1979 um ambicioso plano de eletrificação de diversos corredores saturados, com a escolha do trólebus para operação em faixas privativas, sobretudo em eixos que alcançam a região central.

Eram previstos 1280 trólebus, que dotariam a cidade de um meio de transporte confortável, sem qualquer emissão de poluentes, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o aumento da oferta de transporte coletivo.

O plano não foi totalmente implantado, mas mesmo assim o sistema se expandiu, passando a trafegar por diversas vias. Entretanto, ao invés de utilizar-se das fachadas dos edifícios ou dos postes "coluna ornamental" para instalação dos fios da rede elétrica como fazia a antiga Light, passou-se para isso a instalar inúmeros novos postes de concreto, inclusive nas ruas do centro histórico. (Fotos 1 a 3)

Quanto à iluminação pública, a Light sempre se utilizou das fachadas das ruas centrais para fixação dos tirantes das luminárias, sobretudo nas vias mais estreitas, como Rua Direita, São Bento e mesmo a XV de Novembro. (Fotos 4 e 5)

Da mesma forma a rede de telefonia, em diversos casos tem seus fios de distribuição instalados sobre as fachadas.

A instalação indiscriminada de posteamento para sustentação da rede elétrica dos trólebus gera os seguintes problemas:

A - Custo comparativo entre a utilização de postes e chumbadores de fachadas para sustentação da rede elétrica de transporte.

1A - Custo unitário de instalação do poste + mão de obra + ferragens US\$ 523,00

1B - Custo unitário do chumbador da fachada + mão de obra + equipamentos
US\$ 54,30

2A - Custo de instalação por Km de rede.
(Cada Km de rede requer 66 pontos de fixação)
66 postes = US\$ 34.518,00
66 chumbadores de fachada = US\$ 3.584,00

A adoção de chumbadores de fachada proporciona uma economia de US\$ 30.934,00 por Km de rede, em relação à adoção de postes de concreto.

- B. Aumento dos custos de manutenção do sistema, pela necessidade de revisão periódica nos postes e na rede nele fixada.
- C. Risco permanente de paralisação da operação do sistema, causado por algum acidente veicular contra algum poste, gerando seu rompimento e a conseqüente queda da fiação elétrica.
- D. Diminuição da área de circulação nas calçadas, gerando risco de acidentes aos pedestres e até atropelamentos, se estes circularem junto ao meio fio.
- E. Degradação do meio urbano e empobrecimento estético da cidade, com aumento da poluição visual das vias e obstrução das fachadas dos edifícios, sobretudo daquelas de valor histórico.

3. Antecedentes em São Paulo

Os sistemas de transportes elétricos em São Paulo iniciaram sua operação em 1900, com a empresa canadense "The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd", atual Eletropaulo que, além de operar os bondes, era responsável pela geração e distribuição de energia elétrica.

Desconhece-se a existência de legislação que regulamentasse a matéria, semelhante à proposta nesse relatório. Entretanto, pode ser facilmente constatado, através de pesquisa na farta documentação fotográfica sobre a cidade de São Paulo nas quatro primeiras décadas do século, que a Light comumente se utilizava das fachadas dos edifícios, como suporte da rede elétrica de seus bondes e de iluminação pública (ver fotos 6 a 9).

Após 1929, com a celebração de novo contrato de iluminação pública entre a prefeitura e a Light, houve a padronização dos tipos de luminária adotadas na cidade, compatibilizando-a com as características das vias onde seriam instaladas, prevendo-se inclusive a fixação da rede de bondes. (Foto 10)

A adoção dessa luminária enriqueceu a paisagem da cidade, cuja concepção e instalação pareceu ter obedecido às seguintes diretrizes:

1. Foram concebidas como marco na paisagem, quase como esculturas, dada suas características artísticas. Possuíam diversos modelos, cada um previsto a ser instalado em função da hierarquia da via.
2. Essa hierarquia, definia a intensidade de iluminação da via, que por sua vez determinava o modelo como e número de focos e o espaçamento entre eles. Esse espaçamento criava um ritmo, rigidamente determinado, nunca desobedecido.
3. Além da função técnica e estética, alguns modelos foram concebidos para a instalação da rede de bonde, e também possuíam embutidos o cabo de alimentação elétrica da rede do bonde.

Após 1949, com a implantação do sistema de trólebus na cidade, tantos os postes ornamentais, como as fachadas dos edifícios continuaram a serem utilizadas para fixação da rede elétrica.

Na década de 60, com a entrega das luminárias ornamentais da Light para a prefeitura, observou-se uma queda da qualidade na sua manutenção, sendo que diversas vias tiveram retirados vários exemplares ou reinstalados sem observância dos espaçamentos originais quebrando o ritmo que criavam na perspectiva.

Essa descaracterização urbana foi acentuada na década de 70, quando com a expansão das redes de trólebus, passou-se a instalar de forma indiscriminada enormes postes de concreto em diversas vias da área central, sendo que vários deles foram instalados ao lado das luminárias ornamentais, sem que essas fossem utilizadas conforme concebidas originalmente. A poluição visual gerada com o aumento indiscriminado dos postes é agravada pelas placas e cartazes neles fixados. O resultado é desastroso, como se pode constatar. (Fotos 11 a 14)

4. A experiência Internacional

Diversas cidades da Europa e Estados Unidos possuem transporte elétrico em superfície operando nos centros urbanos. Na Europa em especial, esses centros urbanos possuem traçado medieval, com construções históricas com muitos séculos de idade.

Mesmo assim, utiliza-se sempre a fachada das edificações para a fixação dos fios de sustentação da iluminação pública e da rede de transporte. Garante-se dessa forma a qualidade visual da paisagem urbana, reduzindo custos e facilitando a circulação dos pedestres. (Fotos 15 a 19)

Com base nessa realidade, propõe-se o presente instrumento legislativo, que adotado, contribuirá para a elevação da qualidade de vida da cidade.

5. A proposta apresentada e os efeitos decorrentes de sua efetivação

Com base na prática anteriormente utilizada na cidade de São Paulo e na experiência internacional nas cidades Européias e da América do Norte, a Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP elaborou o presente projeto de lei.

Sua aprovação contribuirá para o aumento da qualidade de vida na cidade, através da redução de postejamento, com os seguintes efeitos diretos:

- Estímulo à expansão do sistema trólebus através da redução do custo de implantação e manutenção da rede elétrica, e diminuição dos riscos de interrupção da operação de sistema. A expansão de sistemas não poluentes como o trólebus é fundamental para a qualidade de vida em São Paulo.
- Melhoria das condições de circulação de pedestres nas calçadas inclusive com aumento de sua segurança.

Folha n.º	10	de proc.
n.º	909	de 1993
rlc		

- Valorização da paisagem urbana e do patrimônio histórico, através da utilização adequada das luminárias ornamentais da Light e da desobstrução das fachadas de imóveis históricos obtido com a eliminação do posteamento.

Folha n.º 11 de proc.
n.º 209 de 19 93
elc

6.1 MINUTA DO PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº /93

Dispõe sobre a destinação de fachadas de imóveis para a utilização na prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - os imóveis, públicos ou particulares, no Município de São Paulo, terão destinadas áreas de suas respectivas fachadas, cada uma não superior a 0,5m² para utilização pelo Poder Público na prestação dos serviços públicos.

Par. único - A prestação dos serviços a que se refere o "caput" do presente artigo faz-se-á diretamente pelo Poder Público ou por meio de concessionárias ou permissionárias.

Art. 2º - São considerados serviços públicos para os efeitos desta lei, especialmente:

- a - transporte coletivo elétrico;
- b - iluminação pública;
- c - sistema de telefonia.

Art. 3º - A definição da área das fachadas será feita pelo Poder Público, diretamente ou por meio de suas concessionárias ou permissionárias, respeitando-se sempre as condições de segurança e de integridade dos imóveis.

Par. 1º - Ao Poder Público não caberá qualquer ônus pela utilização das fachadas a que se refere o "caput" do artigo 1º da presente lei.

Par. 2º - No caso de eventual dano aos imóveis, causado em razão da utilização das fachadas, será providenciado, de imediato, a reparação ou indenização pelo prestador do serviço público.

Art. 4º - O Poder Público não poderá, sob qualquer hipótese, fazer uso publicitário, comercial ou institucional, das fachadas destinadas à utilização para prestação de serviços públicos.

Art. 5º - Na impossibilidade de utilização das fachadas para fixação de rede elétrica de transporte, nas vias e logradouros públicos onde houver poste específico de iluminação pública, especialmente luminárias modelo "Coluna Ornamental" estes deverão ser utilizados para sustentação e alimentação da rede de transporte coletivo elétrico.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Folha n.º 14 de proc.
n.º 909 de 1993
xl

6.2 DOCUMENTAÇÃO GRÁFICA



Foto 1 - R. Wenceslau Bras - 1993

O emprego de postes de concreto para fixação da rede de trólebus ao invés da utilização da fachada dos edifícios ou dos postes ornamentais, leva à deformação da paisagem e poluição visual da cidade.



Foto 2 - R. Wenceslau Bras - 1993

O emprego de postes de concreto para fixação da rede de trólebus ao invés da utilização da fachada dos edifícios ou dos postes ornamentais, leva à deformação da paisagem e poluição visual da cidade.

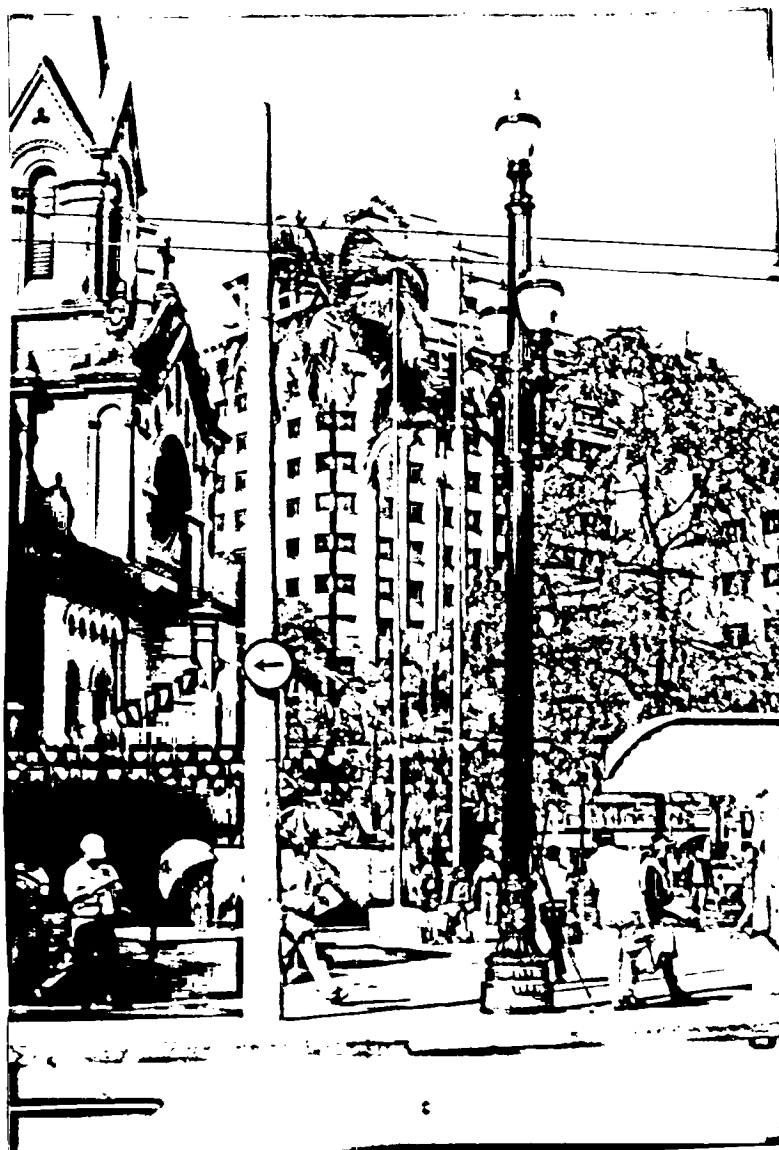


Foto 3 - Largo do Paissandú - 1993

A utilização de poste de concreto quebra a escala, o ritmo e o efeito decorativo dos postes "coluna ornamental" na paisagem urbana, criando impacto visual negativo.

rk

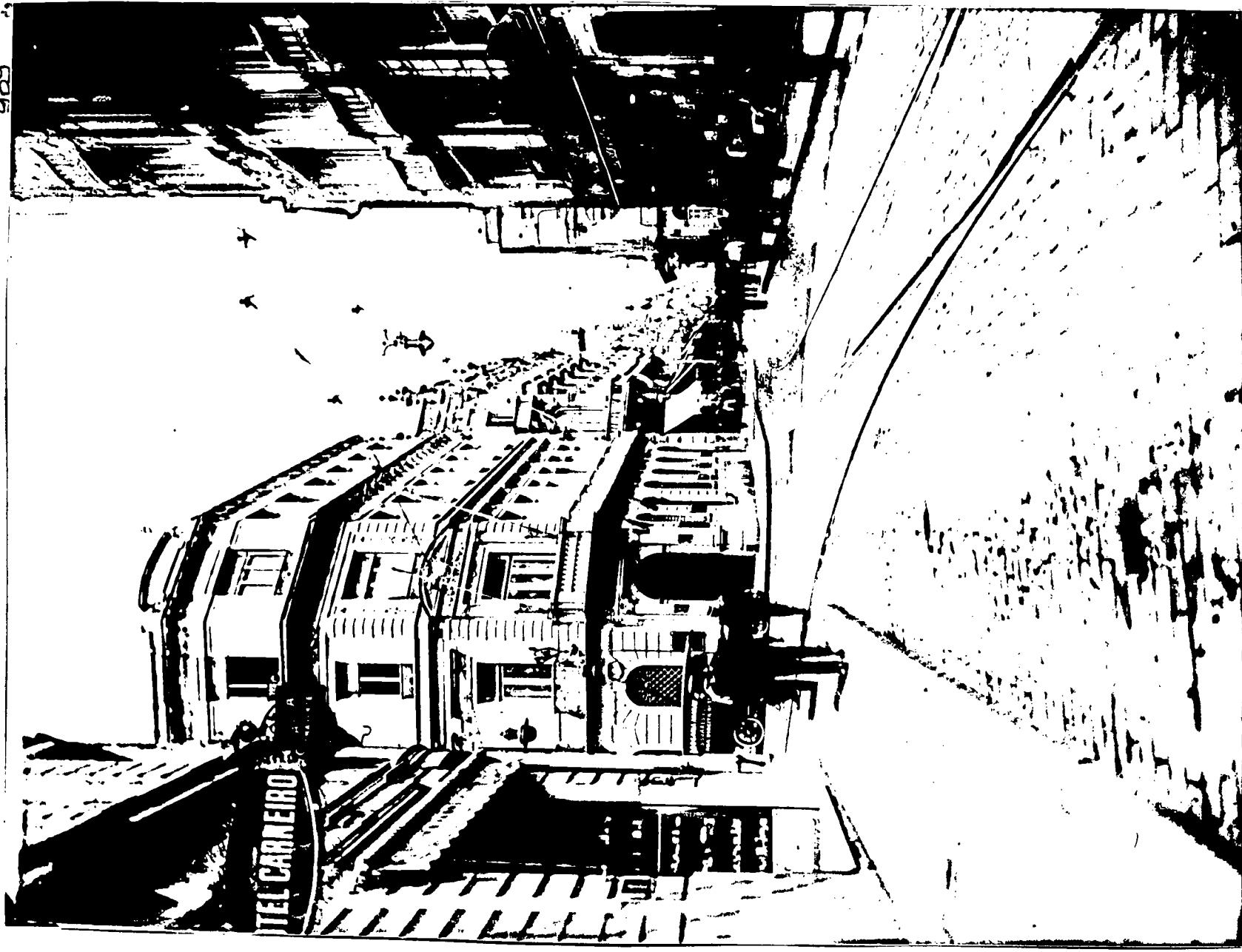


Foto 4 - Rua Direita - Década de 20
Exemplo da utilização das fachadas para sustentação da iluminação pública e da rede elétrica dos bondes, evitando a instalação de postes. No detalhe, a fixação na fachada.



Foto 5 - Rua XV de Novembro - Década de 20

Destaque para a completa utilização das fachadas para sustentação da iluminação pública e da rede de transporte elétrico.

Folha n.º	19	de	prec
n.º	909	de	1923
20C			

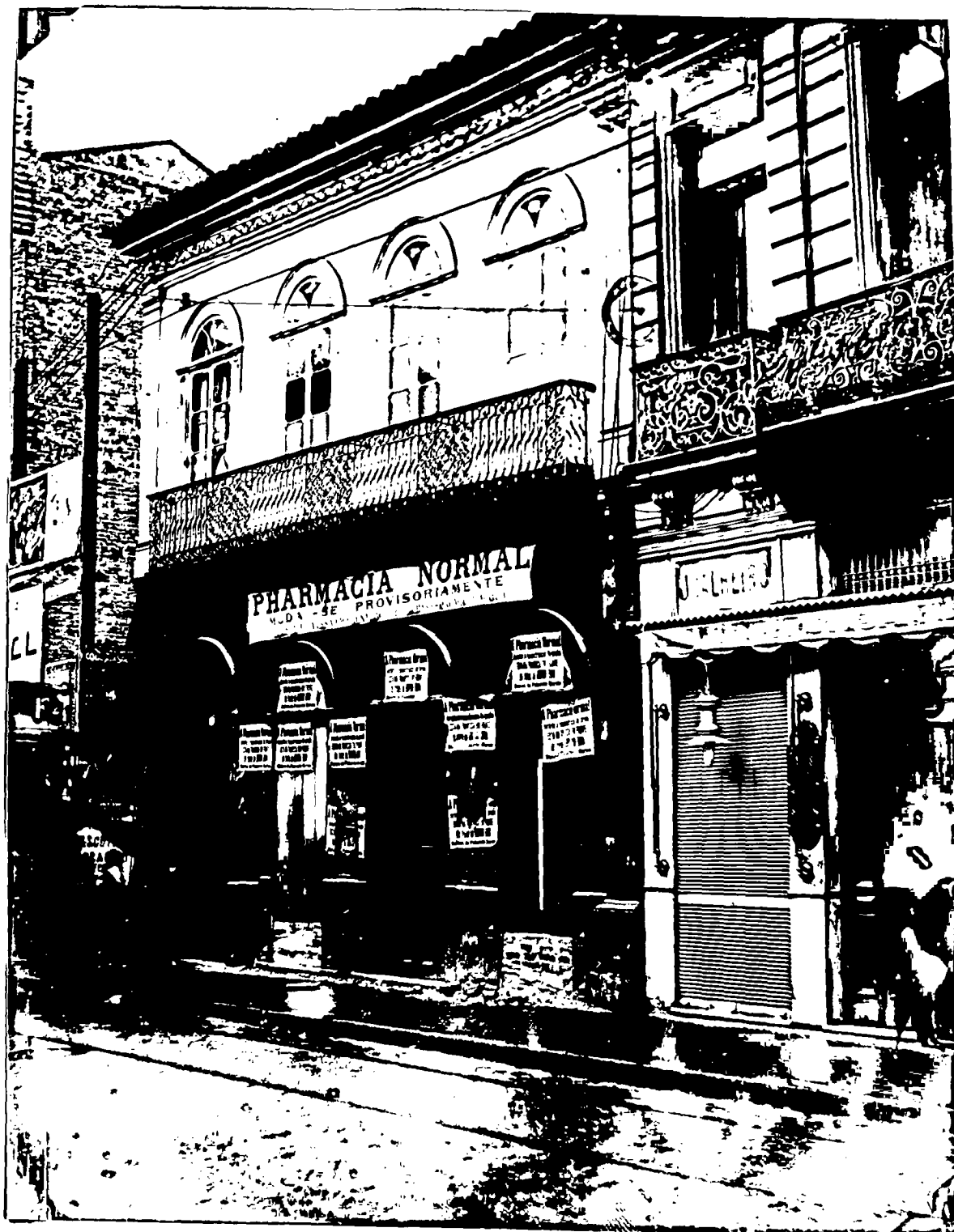


Foto 6 - c.1905

Detalhe de fixação de pino "chumbador" de sustentação da rede de transporte elétrico



Foto 7 - Largo do Tesouro - c. 1905

Sobrado de taipa de pilão, vendo-se no detalhe os pinos "chumbadores" de sustentação da rede elétrica de transporte, sem oferecer qualquer dano à fachada da edificação colonial.

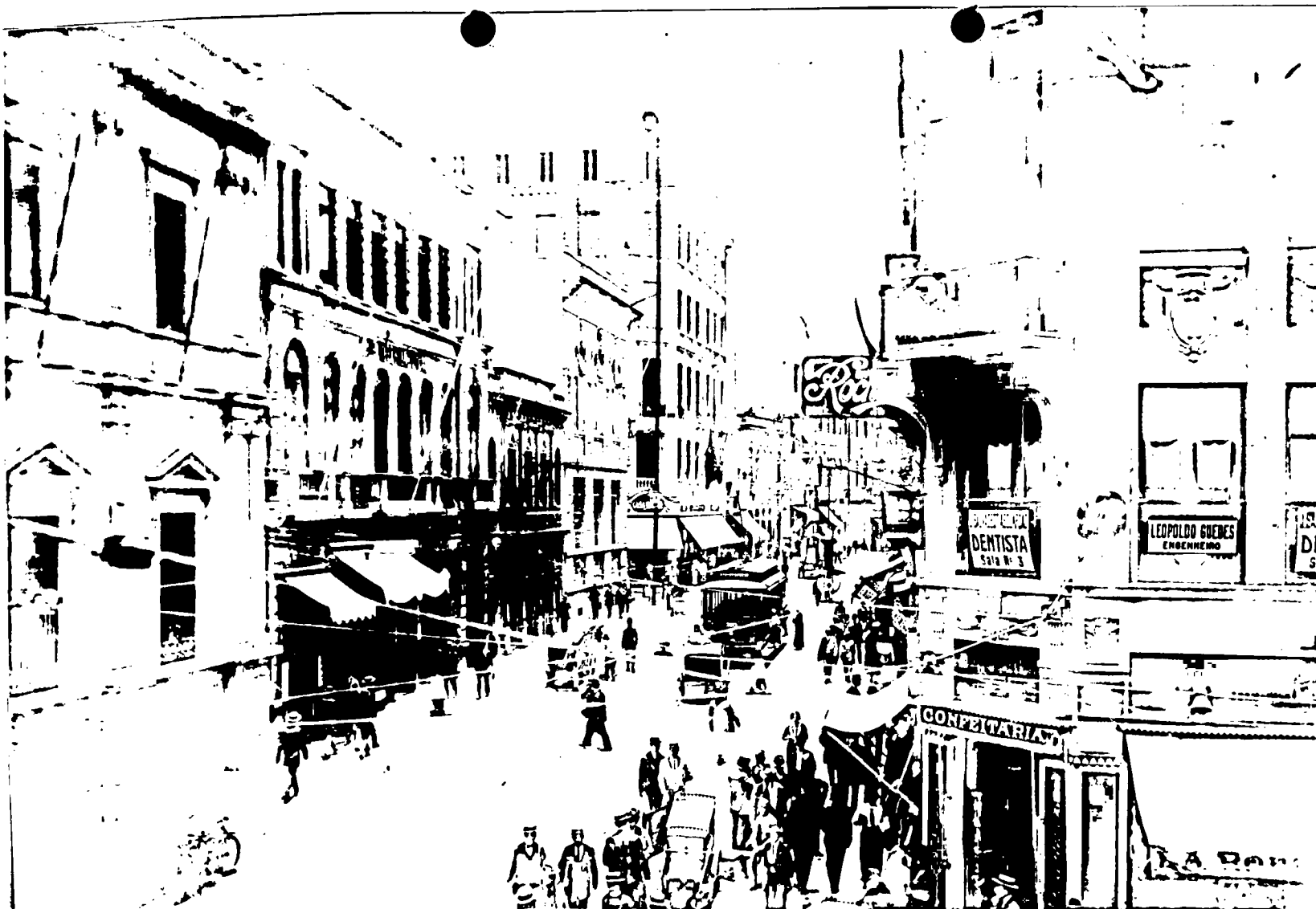


Foto 8 - Rua XV de Novembro - Década de 10

Detalhe dos "chumbadores" fixados nas fachadas das construções, para sustentação da rede elétrica dos bondes.

Folha n.º	22	de	proo.
n.º	909	de	1923
RLC			

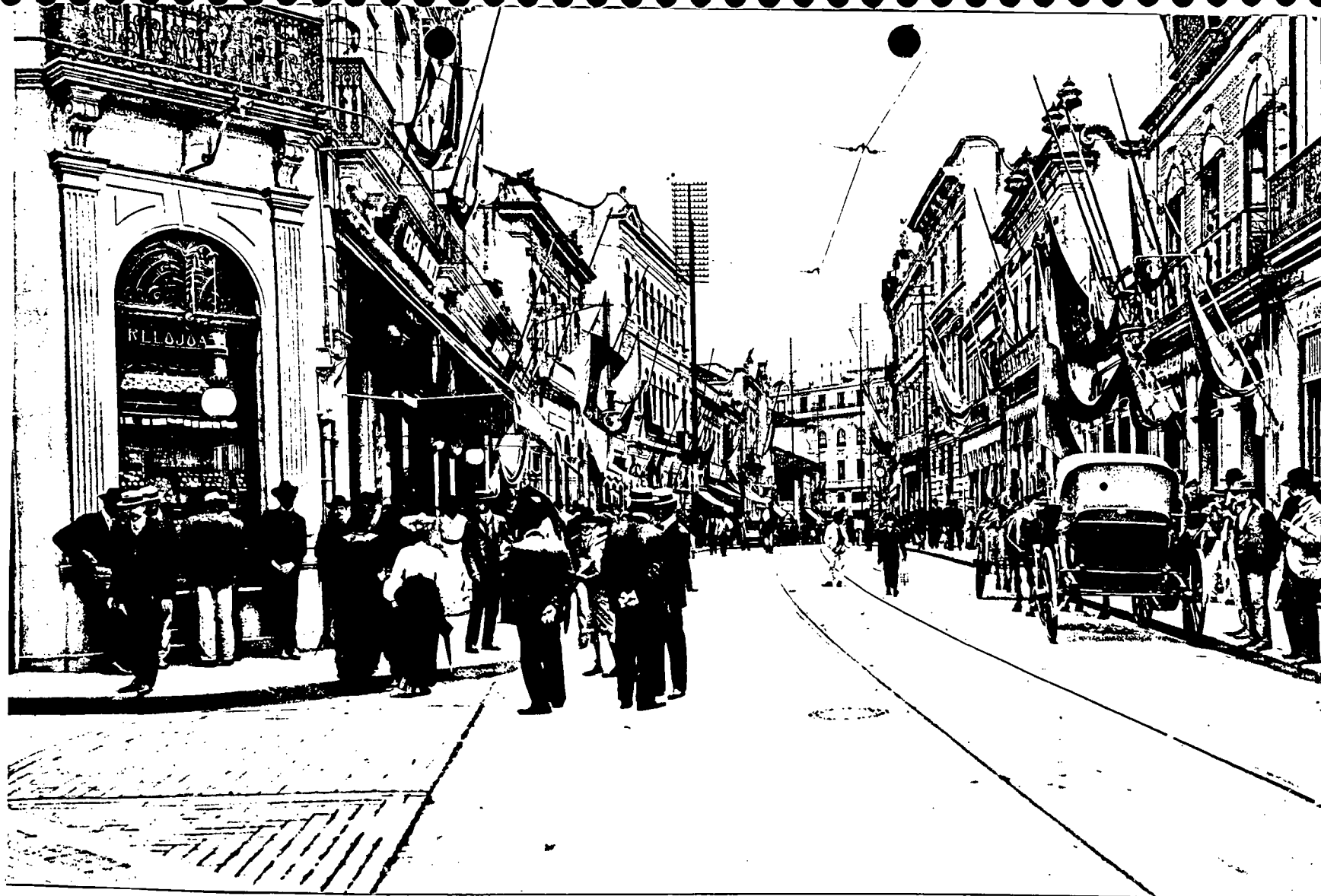


Foto 9 - Rua XV de Novembro - Década de 10

Detalhe dos "chumbadores" fixados nas fachadas das construções, para sustentação da rede elétrica dos bondes.

Folha no	23	de proc.
n.º	903	de 1923
206		

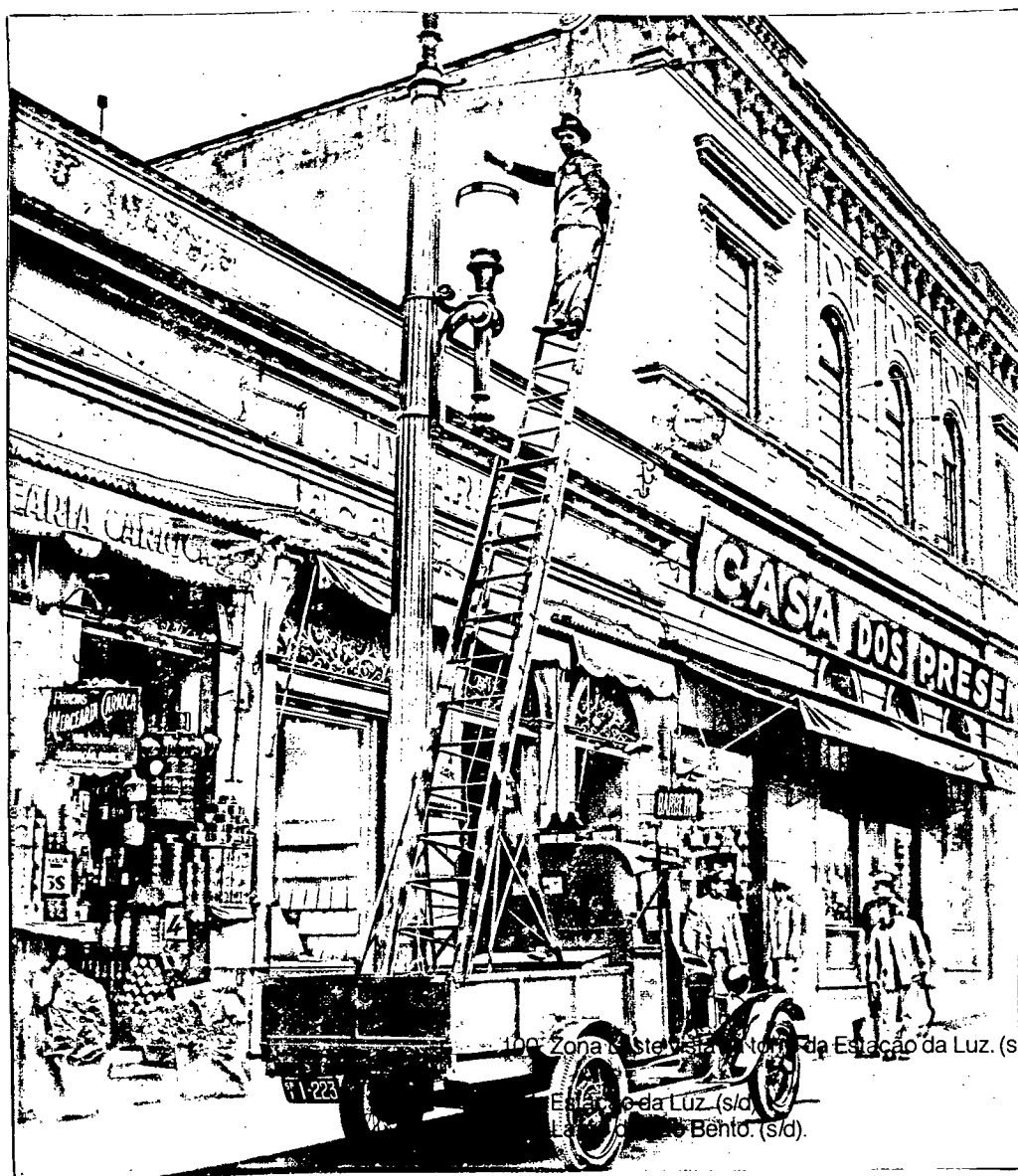


Foto 10 - Luminária Coluna Ornamental, adotada pela Light a partir de 1929. Este modelo foi concebido para sustentar também o tirante da rede de bonde a direita da foto, detalhe da fixação do tirante na fachada do sobrado.



Foto 11 - Pátio do Colégio - 1993

Exemplo de descaracterização da paisagem, com a instalação de postes desnecessários ao lado das Colunas Ornamentais, concebidas originalmente para fixação de tirantes da rede de transporte elétrico.

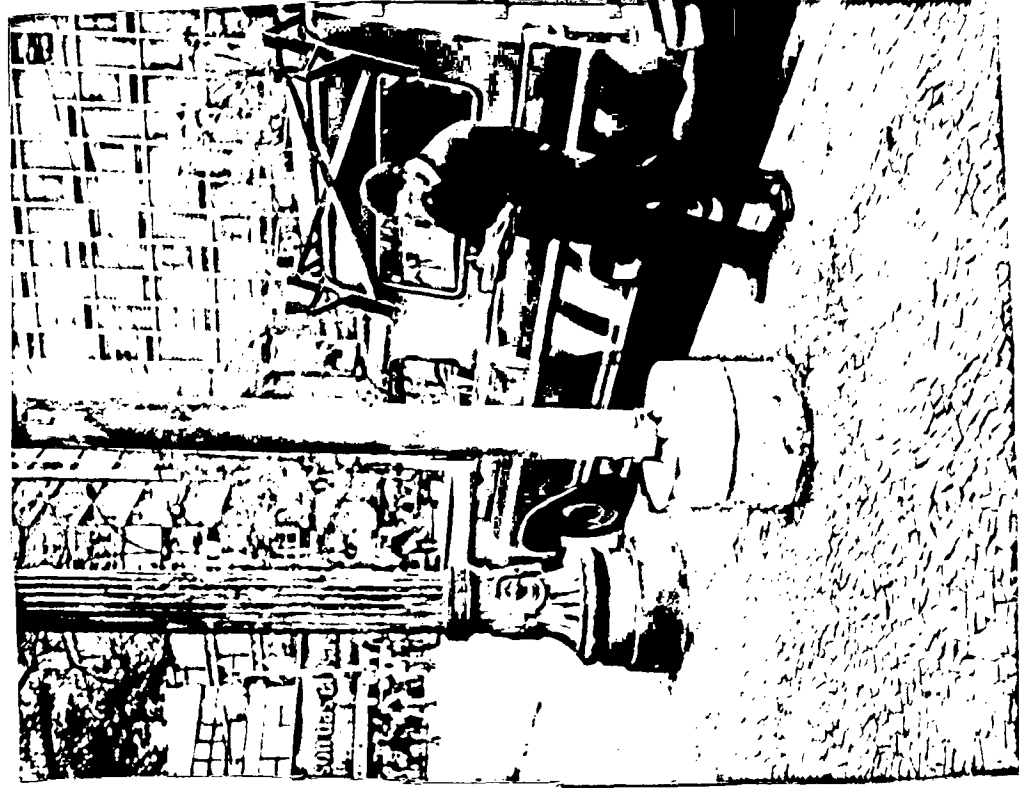


Foto 12 - Além de descaracterizar a paisagem, o aumento do número de postes rouba dos pedestres área de calçada disponível para circulação, gerando insegurança e desconforto.

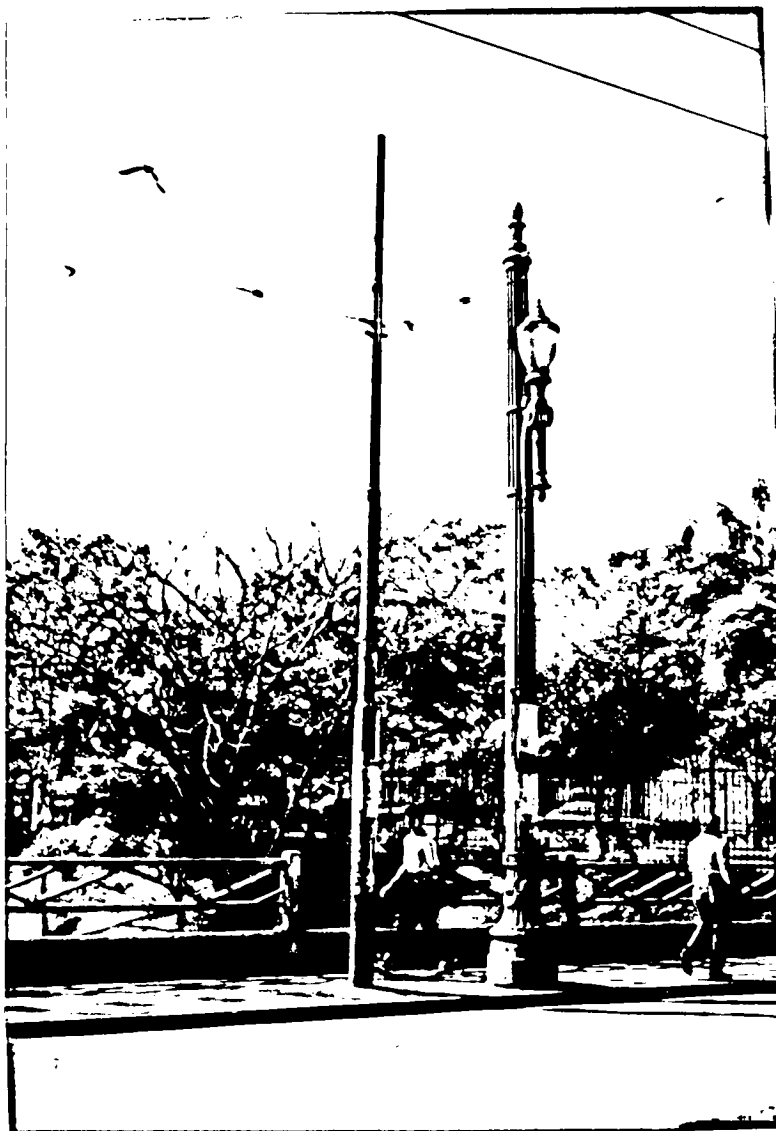


Foto 13 - O aumento do número de postes estimula a fixação de placas e cartazes intensificando a poluição visual.



Foto 14 - À direita, poste de alimentação elétrica do fio energizado do trólebus, sem utilizar a instalação embutida no interior da Coluna Ornamental de iluminação, conforme concebido originalmente.

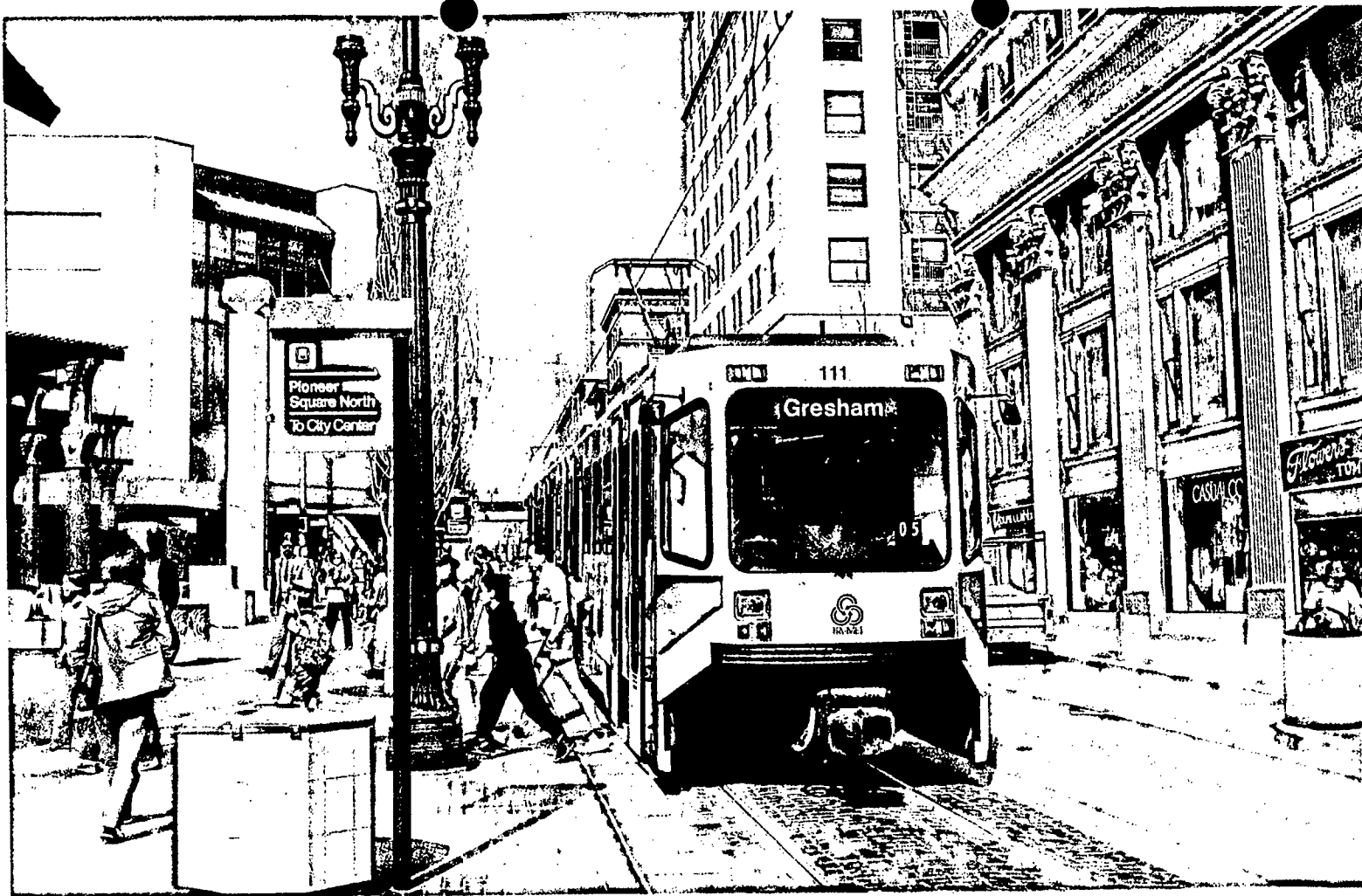


Foto 15 - Portland (EUA) - Exemplo de utilização do poste ornamental de iluminação, devidamente restaurado, para sustentação da rede elétrica do bonde moderno.

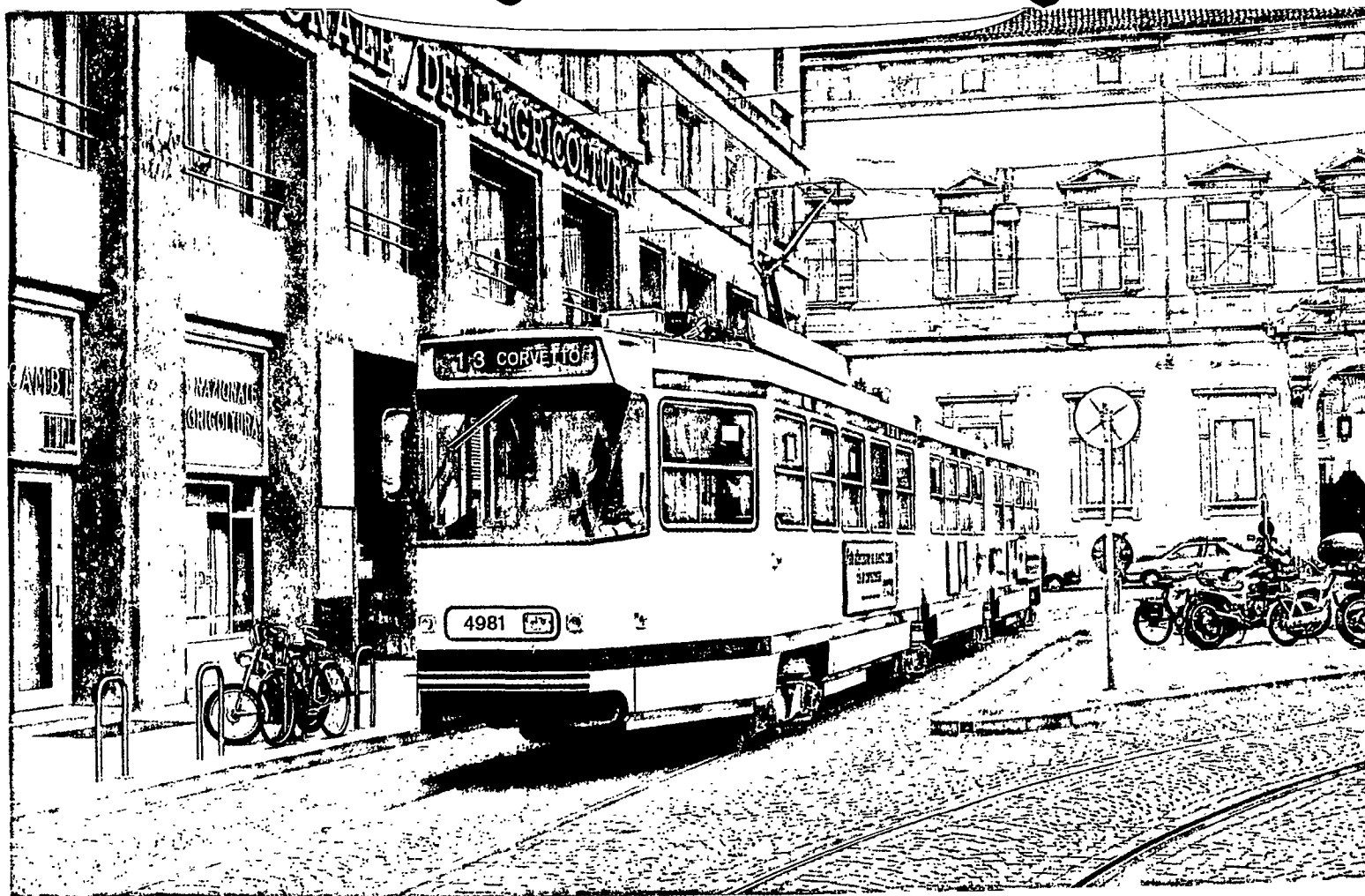


Foto 16 - Milão (Itália) - Utilização das fachadas das edificações para sustentação da rede de transporte elétrico e do tirante da iluminação pública, sem oferecer qualquer dano à paisagem urbana.



Fotos 17 a 19 Exemplo de utilização das fachadas para sustentação da rede de iluminação e do transporte elétrico em Viena (Austria), Basel (Suíça) e Wurzburg (Alemanha).



Foto 18 - Basel (Suiça)

Folha n.º	32	de proc.
n.º	909	de 18-23
<i>MC</i>		

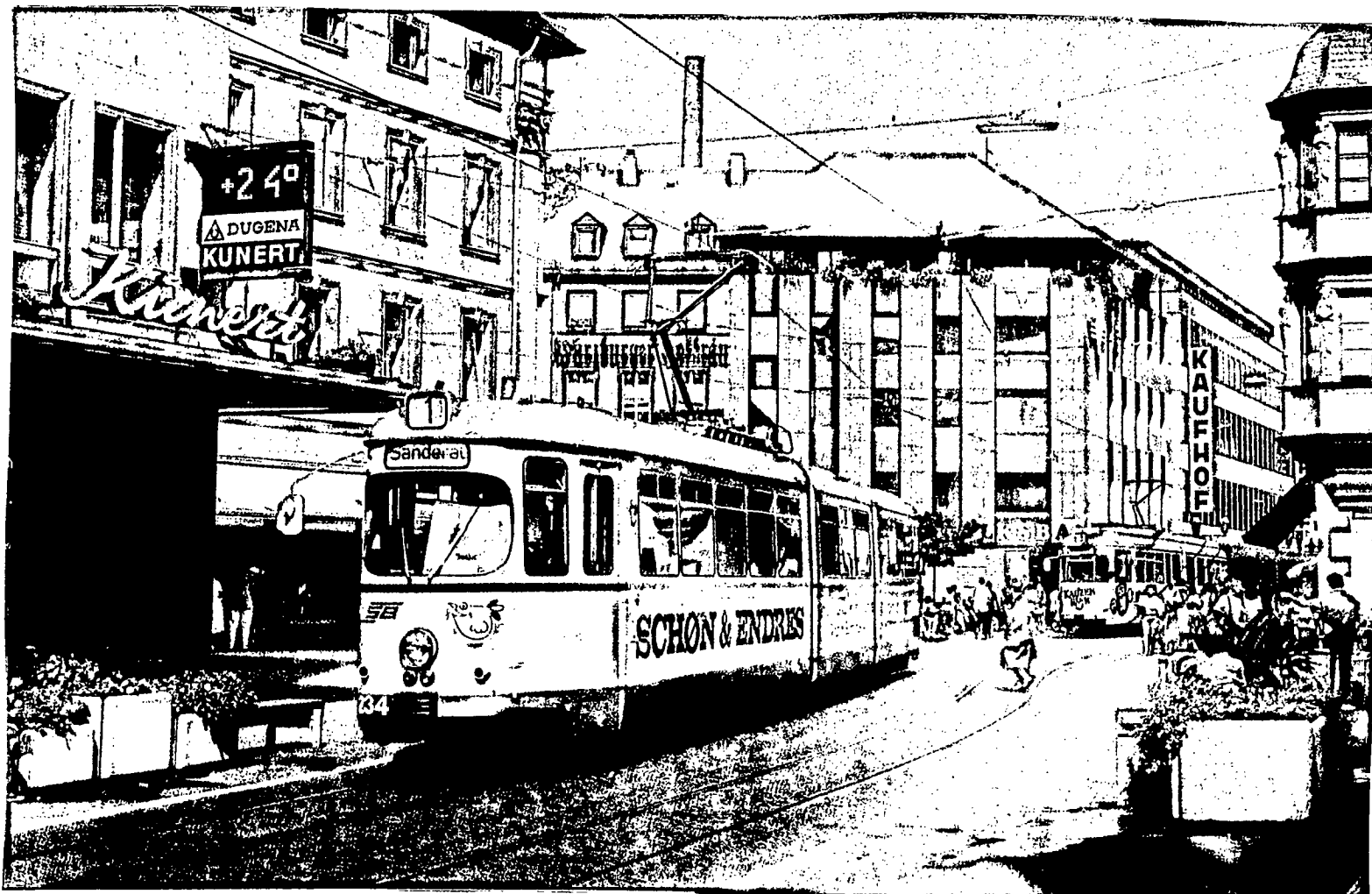


Foto 19 - Wurzburg (Alemanha)

Folha n.º	33	de Proc.
n.º	909	de 1993
MC		

Folha n.º	34	do proc.
n.º	909	de 1993
211		

FICHA TÉCNICA

**PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE FACHADAS
DE IMÓVEIS PARA A REDE DE TRANSPORTE ELÉTRICO,
ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TELEFONIA**

PROPOSIÇÃO

Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP

RELATOR

Ayrton Camargo e Silva
Secretário Executivo

FOTOGRAFIAS HISTÓRICAS

Arquivo Fotográfico da Secretaria Municipal de Cultura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

35

do processo nº..... 909 de 19..... 93 29 / 12 / 93 (a)..... ISABEL

Ao Senhro Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 29/12/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

29/12/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/1/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
 para relatar.

Osvaldo Louche

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 02 de 1994

[Signature]
Presidente

SEGUE 3 juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 36

Em 11 de 02 de 94



Câmara Municipal de São Paulo³⁶

Folha n.º	33	do proc.	1070
N.º	909	de	19
O funcionário	[Signature]		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/02/94.

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sub

tolha n.º 37/40 21/02/94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0189/94

Folha n.º	37	do proc
N.º	909	de 1993
O funcionário	e	

PARECER Nº /94 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 909/93.

PUBLIQUE-SE EM
14/03/1994

Dispõe o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Maurício Faria, sobre a destinação de fachadas de imóveis para a utilização na prestação de serviços públicos que especifica.

De acordo com o disposto, o poder público quando prestar os serviços elencados a título exemplificativo no art. 2º, diretamente ou sob concessão ou permissão, poderá se utilizar de uma faixa dos imóveis não superior a 0,5 m² (meio metro quadrado).

No que se refere à competência exclusiva do Sr. Prefeito em dispor sobre serviços públicos [art. 37, par. 2º, IV, da LOM], a mesma está indubitavelmente preservada.

O projeto não estabelece qualquer obrigatoriedade ao poder público municipal, tampouco procura estabelecer formas como o serviço público deverá ser executado.

O que se pretende é a definição das áreas junto aos imóveis particulares para uso desses serviços. No entanto, por força expressa do art. 3º, a definição dessas áreas competirá ao próprio poder público.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	38	do proc.
N.º	309	de 19 93
O funcionário	P	

Noutro ponto, quanto à garantia constitucional de direito de propriedade, da mesma forma não merece o projeto qualquer reparo.

A figura utilizada na propositura mais se assemelha ao que a doutrina e lei chamam de servidão administrativa.

Sobre tal tema, pondera o eminente mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª edição, pg. 531:

"ao passo que a obrigação de suportar a passagem de fios de energia elétrica sobre determinadas propriedades privadas, como serviço público, é uma servidão administrativa".

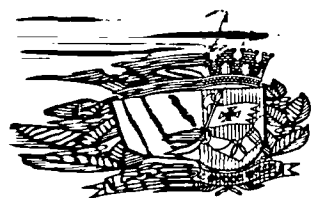
Mais adiante, à pg. 532, continua o brilhante publicista:

"Idêntica situação pode ocorrer com a passagem de fios elétricos ou telefônicos e com outros serviços públicos que não inutilizam a propriedade particular, nem impedem sua normal fruição pelo titular do domínio, o que aconselha a servidão administrativa [menos onerosa para o poder público] em lugar da desapropriação."

Na comparação com o instituto da desapropriação, merece destaque outra lição do citado mestre, em sua obra supra apontada à pg. 531:

"Também não se confunde a servidão administrativa com a desapropriação, porque esta retira a propriedade do particular, ao passo que aquela conserva a propriedade com o particular, mas lhe impõe o ônus de suportar um uso público." [grifo não consta do original].

E o uso público a que o proprietário haverá de suportar não lhe trará quaisquer consequências danosas, pois, sem perder



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	39	do	livro
N.º	909	de	1993
O funcionário	D		

de vista a supremacia do interesse público sobre o particular, a área a ser utilizada é quase que desprezível, além de determinar o texto do próprio projeto [art. 3º, par. 2º] que eventuais danos aos imóveis serão reparados pelo prestador do serviço público.

Nesse aspecto, vale destacar que a servidão administrativa não há que se confundir com a servidão civil, cuja competência para dispor sobre a mesma pertence inegavelmente à União Federal.

Mais uma vez reporta-se às lições do Prof. Hely Lopes Meirelles, à pg. 530:

"Servidões administrativas ou públicas não se confundem com as servidões civis de Direito Privado, nem com as limitações administrativas de Direito Público, nem com as desapropriações".

E ainda sobre o instituto da servidão administrativa, brilhante são as lições do insigne mestre Walter T. Álvares, que em sua obra "Instituições de Direito da Eletricidade", Vol. 02, pg. 598, item 659, assim dispõe:

"Daí decorre a particular importância da característica destas servidões, de não precisarem necessariamente de uma coisa dominante de natureza imóvel, como nas servidões prediais. Ensina Ruy Cirne Lima: '*res dominans*', na servidão administrativa, é o serviço público, ou seja a organização de pessoas e bens, constituída para executá-la'. E o mesmo professor é expresso, em matéria de energia elétrica, ao escrever: '*semelhante*', enfim, à servidão de aqueduto, é a servidão administrativa de apoio de fios condutores de eletricidade. Chamam-lhe os italianos, *elettrodotto*, e quando permanente [quando



Câmara Municipal de São Paulo

n.º	40	do	1943
...	909	de	1943
O funcionário	②		

temporária, embora o *nomem juris*, resolve-se em figura jurídica diversa] tem o serviço público qualquer que seja, de subministração de energia elétrica como *res dominans* [art. 151, c, do Código de Águas]".

A forma de intuição de tais servidões faz-se, em muitos casos, por acordo administrativo ou por sentença judicial, ou ainda, deriva da própria lei, como é o caso da presente propositura, em situação idêntica à servidão das faixas marginais das águas públicas internas [Código de Águas, arts. 11, 12, e 14].

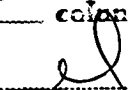
Finalmente, poder-se-ia imaginar que tal iniciativa fosse de competência exclusiva do Executivo Municipal. No entanto, a própria lei de desapropriações, decreto-lei nº 3.365/41, estatui em seu art. 8º, que o Poder Legislativo é competente para promover desapropriação. Se é permitido a esta Casa de Leis promover verdadeira expropriação da propriedade particular, certamente ser-lhe-á possível a instituição de tal iniciativa.

Diante de todo o exposto, a matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 13, I, e em todo o ordenamento jurídico em vigor, possuindo plenas condições, sob os aspectos de legalidade, de ser convertida em lei.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

21/02/44.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 mar 1994
página 77 coluna 1ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

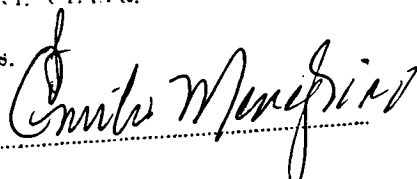
Em 16/03/94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

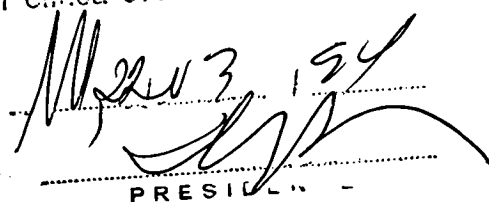
Em 18/3/94 às 12:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR



PA. A REL. 1.1.3.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.



PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	41	do Proc.
N.º	505	de 19
O Funcionário	J	

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/04/94


Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0326/94

Folha n.º	42	do Proc.
N.º	909	de 19 91
O Funcionário		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE AO PL 909/93

De autoria do Vereador Maurício Faria, o presente projeto de lei, nº 909/93, visa instituir que os imóveis, públicos ou particulares, no Município de São Paulo, tenham uma área de suas fachadas, não superior a 0,5 m² (meio metro quadrado), destinada a utilização pelo Poder Público na prestação de serviços públicos.

Conforme o art. 2º da propositura, estes serviços públicos são, especialmente, o de transporte coletivo elétrico, a iluminação pública e o sistema de telefonia. A área das fachadas destina-se, precipuamente, a fixação de tirantes (cabos) para sustentação das redes dos serviços públicos citados.

Os argumentos apostos pelo autor, conforme se apresenta na Justificativa à fl. 03, é de que a medida reduzirá substancialmente os custos de implantação daqueles serviços na cidade, a par de contribuir para uma menor poluição visual da cidade.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme parecer às fls. 37 à 40, deliberou pela legalidade da medida.

Quanto ao mérito, colocamo-nos de pleno acordo com o autor.

De fato, a necessidade atual de colocação de postes para apoio dos cabos de sustentação da redes públicas encarece demasiadamente a instalação desses sistemas. No caso dos trólebus, por exemplo, conforme estudo apresentado pela Associação Nacional de Transportes Públicos, para cada quilômetro de rede, trocando-se postes por chumbadores de fachada, teríamos uma economia de US\$ 30.934. Desnecessário dizer que a ampliação da rede de trólebus é uma medida extremamente desejável para a cidade, face ser um transporte confortável, sem qualquer emissão de poluentes, o que contribuiria para a melhoria da qualidade de vida.

Temos ainda que a colocação dos postes de concreto, afora o aspecto econômico já abordado, provoca degradação do meio urbano e empobrecimento estético da cidade, com aumento da poluição visual das vias, não só por si, mas também pela fixação de cartazes, além de obstruírem as fachadas dos edifícios, sobretudo aquelas de valor histórico.



Câmara Municipal de São Paulo

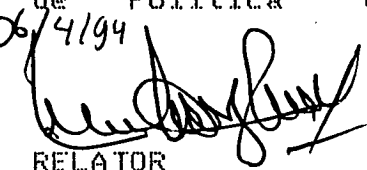
Ata n.º	Proc.
No 905	de 1953
O Funcionário	

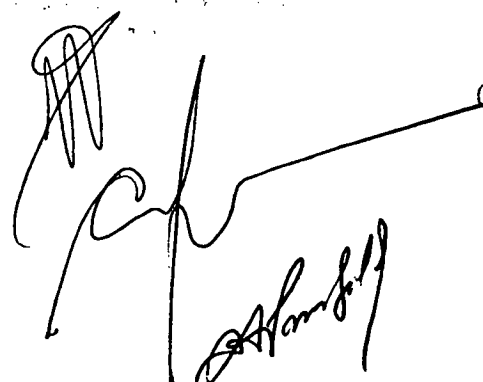
Dessa forma, entendemos que a propositura, se aprovada, irá propiciar um visual mais leve para a cidade, tal como se pode notar nas fotografias das cidades que adotam este sistema, como Portland, considerada a cidade de melhor qualidade de vida dos Estados Unidos, Milão (Itália), Viena (Austria), entre outras, às fls. 15 à 33

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, em 6/4/94


PRESIDENTE


RELATOR



Publicação no Diário Oficial
 de 9 / 4 / 1994
 página 111 coluna 2/3
 conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 13 / 04 / 94

[assinatura]
 LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em 14/04 as *[assinatura]* h. 14:30h.

Ao nobre Vereador *[assinatura]*
 para relatar. Regimentalmente até 11.
 Sala da Comissão de Administração Pública

[assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 FOLHA, Juntado nesta data *[assinatura]*, rubricada sob
 folha n.º 44 / 29/04 / 94 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 44 do proc.
N.º 909 de 1993
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (909/93...) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

29/04/94.

RELATOR

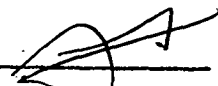
DEFIRO, EM 29/04/94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data nessa sem. interm. de rubricado sob

folha n.º 451816197 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 45 do proc
N.º 909 de 19 93
O funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

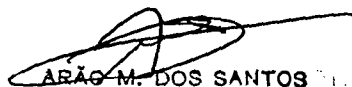
Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

8 16/94.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 08/06/94


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

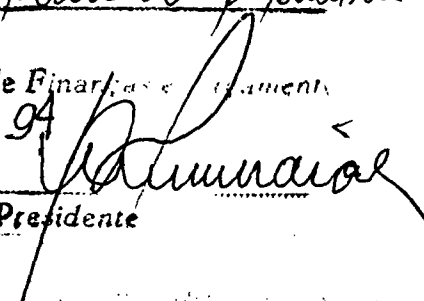
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/06/94 as 17:30h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Arnaldo Madureira
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

08, 06, 94


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data copiada para o arquivo, rubricado sob

folha n.º 46147/981 a) 100



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 46 do proc.
n.º 909 de 19 93
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

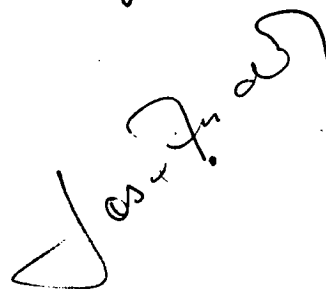
EM, 23/06/94


RELATOR

DEFERIDO


PRESIDENTE







PARECER
0811/94

C. r. Municipal de São Paulo

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 909/93

Folha n. 42 do proc.
n. 909 de 1993
o (un)caria

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, dispõe sobre a destinação de uma área, não superior a 0,5 m² (meio metro quadrado), das fachadas dos imóveis, públicos ou particulares, para a utilização na prestação de serviços públicos, que seria feita diretamente pelo Poder Público ou por meio de concessionárias ou permissionárias.

Pelo projeto, seriam considerados serviços públicos, especialmente, transporte coletivo elétrico, iluminação pública e sistema de telefonia, sendo vedado ao Poder Público fazer uso publicitário, comercial ou institucional das fachadas destinadas à prestação destes serviços.

Estabelece-se, também, que na impossibilidade de utilização das fachadas para a prestação dos serviços públicos, nas vias e logradouros onde houver poste de iluminação pública, especialmente a luminária modelo "Coluna Ornamental", este deveria ser utilizado para sustentação e alimentação da rede de transporte coletivo elétrico.

Segundo a justificativa, o uso dessas fachadas resume-se à colocação de tirantes, em substituição aos postes, para sustentação da rede elétrica, iluminação pública, sistema de tróleibus e sistema de telefonia, o que reduzirá os custos de implantação desses serviços.

O projeto baseia-se em estudo da Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP, que relata que cidades do mundo todo, a fim de minimizar a deterioração da qualidade ambiental dos cen-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 48 do proc.
n. 909 de 1993
o funcionário

tros urbanos causada pelo uso indiscriminado do automóvel e evitar o esgotamento da capacidade de circulação viária, passaram a priorizar o uso de transporte coletivo nas regiões centrais, com ênfase à operação de sistemas eletrificados em superfície (trolebus e bondes modernos).

Comparativamente, o custo de instalação por quilômetro de rede elétrica para trolebus, que requer 66 pontos de fixação, é equivalente a US\$ 34.518,00 para 66 postes e a US\$ 3.584,00 usando-se 66 chumbadores de fachada. O uso dos chumbadores traz uma economia equivalente a US\$ 30.934,00 por quilômetro de rede em relação aos postes de concreto.

A redução do posteamento, segundo o mesmo estudo, estimularia a expansão do sistema trolebus, pela redução do custo de implantação e manutenção da rede elétrica, diminuiria os riscos de interrupção da operação do sistema (por exemplo, queda da rede elétrica causada por acidentes de veículos contra o poste), melhoraria a circulação de pedestres nas calçadas e valorizaria a paisagem urbana e desobstruiria as fachadas dos imóveis históricos.

Em vista do aqui explanado, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de junho de 1994.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]
KASSAB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	3	ANA	196 SE	24.5.95	Folha n.º 909 do proc. n.º 909 de 1993	

14. PL 909/93, do Vereador Mauricio Faria (PT) Dispõe sobre a destinação de fachadas de imóveis para a utilização na prestação de serviços públicos. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - A votos.

Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. ~~Quem~~

~~Em~~ Regimentalmente, os que quiserem se manifestar que o façam agora.

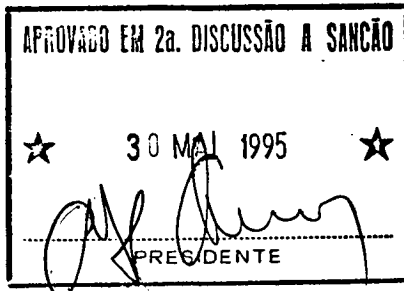
(Pausa) Nada havendo, está aprovado o item 14.

Passemos ao item seguinte.

15. PL 235/94... Rê.

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 909/93



Dispõe sobre a destinação de área em fachada de imóveis para a fixação de elementos necessários à prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. - As edificações públicas ou particulares que no Município de São Paulo estejam no alinhamento dos logradouros públicos ou em recuos cedidos para uso público, terão destinada área de suas respectivas fachadas para instalação pelo Poder Público de chumbadores para fixação de tirantes próprios à sustentação de cabeamento e/ou fiação necessários à prestação de serviços públicos.

§ 1º.- A área para a fixação de chumbadores de que trata o "caput" do presente artigo obedecerá a um limite máximo de 0,5 m2 por imóvel.

§ 2º.- A prestação de serviços a que se refere o "caput" do presente artigo far-se-á diretamente pelo poder público ou por meio de concessionárias ou permissionárias.

Art. 2º. - São considerados serviços públicos para os efeitos desta lei, somente:

- a - Transporte coletivo elétrico;
- b - Iluminação pública;
- c - Sistema de telefonia.

Art. 3º. - A definição da área das fachadas, onde serão afixados os chumbadores, será de responsabilidade do poder público, diretamente ou por meio de suas concessionárias ou permissionárias, respeitando-se sempre as condições de segurança e de integridade dos imóveis.

§1º. - Ao Poder Público não caberá qualquer ônus pela utilização das fachadas a que se refere o "caput" do artigo 1o. da presente lei.

§ 2º. - No caso de eventual dano aos imóveis, causado em razão da utilização das fachadas, será providenciada, no prazo de até 30 dias, a reparação ou indenização pelo prestador do serviço público.

Art. 4º. - O Poder Público não poderá, sob qualquer hipótese, fazer uso publicitário, comercial ou institucional das fachadas destinadas à utilização para prestação de serviços públicos.

Art. 5º. - Na impossibilidade de utilização das fachadas para fixação de rede elétrica de transporte, nas vias e logradouros públicos onde houver poste específico de iluminação pública, especialmente luminárias modelo "Coluna Ornamental", estes deverão ser utilizados para sustentação e alimentação da rede de transporte coletivo elétrico.

Art. 6º. - No caso de demolição de imóvel, cuja fachada esteja sendo usada para os serviços descritos nesta lei, o Poder Público ou a(s) concessionária(s) se obrigam a remover os equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de apresentação do alvará de demolição ao Poder Público ou concessionárias, sem qualquer tipo de ônus ao proprietário do imóvel.

Art. 7º. - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em

Maurício Faria
MAURÍCIO FARIA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Após receber uma contribuição da Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP, conforme encarte em anexo, submeto aos Nobres Pares a presente proposta que tem por finalidade permitir o uso das fachadas dos imóveis públicos ou particulares na prestação de serviços públicos que especifica.

O uso dessas fachadas, respeitando-se integralmente o direito de propriedade, resume-se à colocação de tirantes em substituição aos postes para sustentação da rede elétrica, iluminação pública, sistema de troléibus e sistema de telefonia.

A proposta, se convertida em lei, reduzirá os custos da implantação desses serviços na Cidade, além de minimizar a poluição visual, contribuindo assim para a elevação da qualidade de vida em São Paulo.

No que tange aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, a matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 13, I, e na Constituição Federal, art. 30, I, na medida em que disciplina assuntos de interesse local.

O encarte em anexo, bastante esclarecedor, traz várias informações e ilustrações que, certamente, convencerão os Nobres Pares quanto à pertinência da presente proposta.

Assim sendo, no intuito de apresentar meios que buscam a melhoria da qualidade de vida dos paulistanos com custo ainda mais reduzido, esta Casa não se furtará em aprovar este projeto de lei.

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 909/93

O presente projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Maurício Faria, dispõe sobre a destinação de fachadas de imóveis para a utilização na prestação de serviços públicos que especifica.

De acordo com o disposto, o poder público, quando prestar os serviços elencados no art. 2º, diretamente ou sob concessão ou permissão, poderá se utilizar de uma faixa dos imóveis não superior a 0,5 m² (meio metro quadrado).

O art. 37, par. 2º, IV, da LOM, confere competência exclusiva ao Sr. Prefeito em dispor sobre serviços públicos, e, no caso do projeto em tela, o mesmo está amplamente preservado, tendo em vista que não estabelece qualquer espécie de obrigatoriedade ao Poder Público, nem tão pouco procura estabelecer formas como o serviço público deverá ser executado.

Quanto à garantia constitucional do direito de propriedade, não merece o projeto qualquer reparo, posto que a figura utilizada na propositura mais se assemelha ao que a doutrina e lei chamam de servidão administrativa.

Também não trará qualquer consequência danosa ao proprietário o uso público a que haverá de suportar, posto que, sem desconsiderar a supremacia do interesse público sobre o particular, a área a ser utilizada é praticamente desprezível, além de que, conforme dispõe o par. 2º do art. 3º, caberá ao prestador do serviço público o reparo a eventuais danos causados aos imóveis.

Finalmente, a lei de desapropriações, através de decreto-lei de nº 3.365/41, estabelece em seu art. 8º, que o Poder Legislativo é competente para promover desapropriações. E se é possível a este poder promover verdadeira expropriação da propriedade particular, certamente ser-lhe-á possível a instituição de tal iniciativa. Com isso fica afastada qualquer possibilidade de que caberia competência exclusiva ao Poder Executivo de apresentar tal iniciativa.

Pela Legalidade

No tocante ao mérito, a matéria demonstra-se conveniente ao interesse público.

De fato, a utilização intensa e às vezes indiscriminada de posteamento nos passeios de nossa cidade, cria obstáculos à livre circulação de pedestres e contribui intensamente para com a degradação visual urbana.

Ademais, a instalação de postes para a sustentação de redes elétricas para a circulação de trólebus, conforme dados fornecidos pela ANTP - Associação Nacional de Transportes Públicos, apresenta custos por quilômetro de rede instalada, da ordem de US\$ 30.934 superiores ao sistema proposto.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, nada a opor.

Favorável portanto nosso parecer.

Sala das Comissões reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DARCIO AREUDA

MENOR

OSVALDO DINCHET

TATTO

GILSON BARRETO

VINÍCIUS FERREIRA

AURELIO NUNES

MARIL NODA

NELO ROBOLE

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ANTONIO DE PAIVA

ALDOVIA

BRUNO FEDER

ENRIQUE LOPES

FABIA LIMA

TERESA CARDOSO

ANA MARIA RUANO
ANA MARIA PADRÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARMIL GUIMARÃES

EDSON PINHEIRO

FRANCA GARCIA

JOSÉ TAVARES

MOTIMED S. MOURAD

MELSON PROENÇA

OSVALDO

VICENTE VILLOME

ZENAS PARES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	N.º ORADOR	Folha n.º <u>35</u> do proc. <u>989</u> de <u>19</u> <u>92</u>	CONT. <u>APARE</u>
3	2	regina	198 extra	30.5.95	presidente		

* * *

- PL 909/93, do Vereador Maurício Faria (PT)

Dispõe sobre a destinação de fachadas de imóveis para a utilização na prestação de serviços públicos.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuenro - PPR) - Não substitutivo do próprio autor.

O Sr. ^{Secretário} ~~Presidente~~ fará a leitura.

* * *

- É lido o substitutivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º <u>56</u> do proc. <u>92</u>	ORADOR <u>909</u>	CONT. <u>19</u>	APORTE <u>92</u>
3	3	regina	198 extra	30.5.95		presidente		

O SR. PRESIDENTE (Miguel COLASUONNO - PPR) - A votos. o subs

titutivo do Vereador Maurício FARIA;

Os Srs. VEREADORES que estiveram de acordo, permaneçam como
estão. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 57 -

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

01-0909 93

do processo nº..... de 19.....(a).....

Medeiros

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.50/51 foi aprovado em 2a.discussão e votação na 198ª Sessão Extraordinária de 30 de Maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

31.05.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

06/06/95

16:30

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando
cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

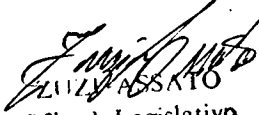
31-05-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

31-05-95


LUIZ PASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE on juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº S 58/66

Em 28.06.95

(a) J



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 58 do proc
No 909 de 1993
O funcionário

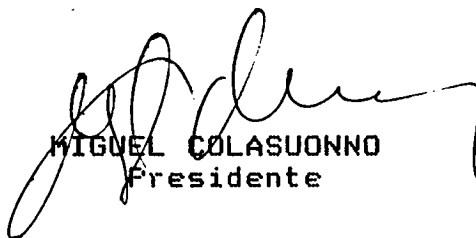
São Paulo, 06 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0201/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 909/93, de autoria do Vereador Maurício Faria - dispondo sobre a destinação de área em fachadas de imóveis para a fixação de elementos necessários à prestação de serviços públicos, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0201/1995

Câmara Municipal de

Folha nº 59 do proc
Nº 909 de 19 93
O funcionário *[assinatura]*

São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE MAIO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo nº 001090993. (PROJETO DE LEI Nº 909/93). Dispõe sobre a destinação de área em fachadas de imóveis para a fixação de elementos necessários à prestação de serviços públicos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As edificações públicas ou particulares que no Município de São Paulo estejam no alinhamento dos logradouros públicos ou em recuos cedidos para uso público terão destinada área de suas respectivas fachadas para instalação pelo Poder Público de chumbadores para fixação de tirantes próprios à sustentação de cabeamento e/ou fiação necessários à prestação de serviços públicos. § 1º - A área para a fixação de chumbadores de que trata o "caput" do presente artigo obedecerá a um limite máximo de 0,5 m² por imóvel. § 2º - A prestação de serviços a que se refere o "caput" do presente artigo far-se-á diretamente pelo poder público ou por meio de concessionárias ou permissionárias. Art. 2º - São considerados serviços públicos para os efeitos desta lei, somente: a - transporte coletivo elétrico; b - iluminação pública; c - sistema de telefonia. Art. 3º - A definição da área das fachadas, onde serão afixados os



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 60 do proc
No 909 de 19 93
O Funcionário

chumbadores, será de responsabilidade do poder público, diretamente ou por meio de suas concessionárias ou permissionárias, respeitando-se sempre as condições de segurança e de integridade dos imóveis. § 1º - Ao Poder Público não caberá qualquer ônus pela utilização das fachadas a que se refere o "caput" do artigo 1º da presente lei. § 2º - No caso de eventual dano aos imóveis, causado em razão da utilização das fachadas, será providenciada, no prazo de até 30 dias, a reparação ou indenização pelo prestador do serviço público. Art. 4º - O Poder Público não poderá, sob qualquer hipótese, fazer uso publicitário, comercial ou institucional das fachadas destinadas à utilização para prestação de serviços públicos. Art. 5º - Na impossibilidade de utilização das fachadas para fixação de rede elétrica de transporte, nas vias e logradouros públicos onde houver poste específico de iluminação pública, especialmente luminárias modelo "Coluna Ornamental", estes deverão ser utilizados para sustentação e alimentação da rede de transporte coletivo elétrico. Art. 6º - No caso de demolição de imóvel, cuja fachada esteja sendo usada para os serviços descritos nesta lei, o Poder Público ou a(s) concessionária(s) se obrigam a remover os equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de apresentação do alvará de demolição ao Poder Público ou concessionárias, sem qualquer tipo de ônus ao proprietário do imóvel. Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	61	do proc
No	909	de 1993
O funcionário	P. L. L.	

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ... ^{ZULZ ASSAIO} ~~Oficial Legislativo~~ ... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ... ^{José Cristiano Souza Santos} ~~Oficial Legislativo~~ ... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 31 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{ANGELA BORDEN ANDREONI} ~~ANGELA BORDEN ANDREONI~~ (Chefe de Seção Técnica I) ... Visto, ... ^{LEILA ANTONIER MACHADO} ~~LEILA ANTONIER MACHADO~~ ... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
Diretor Técnico do Dept.º DT. 7

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Inácio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folia No 64 do proc
No 909 de 1991
O Funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a destinação de área em fachadas de imóveis para a fixação de elementos necessários à prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As edificações públicas ou particulares que no Município de São Paulo estejam no alinhamento dos logradouros públicos ou em recuos cedidos para uso público terão destinada área de suas respectivas fachadas para instalação pelo Poder Público de chumbadores para fixação de tirantes próprios à sustentação de cabeamento e/ou fiação necessários à prestação de serviços públicos.

§ 1º - A área para a fixação de chumbadores de que trata o "caput" do presente artigo obedecerá a um limite máximo de 0,5 m² por imóvel.

§ 2º - A prestação de serviços a que se refere o "caput" do presente artigo far-se-á diretamente pelo poder público ou por meio de concessionárias ou permissionárias.

Art. 2º - São considerados serviços públicos para os efeitos desta lei, somente:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	63	do proc
No	909	de 19 23
Funcionário	<i>[Signature]</i>	

- a - transporte coletivo elétrico;
- b - iluminação pública;
- c - sistema de telefonia.

Art. 3º - A definição da área das fachadas, onde serão afixados os chumbadores, será de responsabilidade do poder público, diretamente ou por meio de suas concessionárias ou permissionárias, respeitando-se sempre as condições de segurança e de integridade dos imóveis.

§ 1º - Ao Poder Público não caberá qualquer ônus pela utilização das fachadas a que se refere o "caput" do artigo 1º da presente lei.

§ 2º - No caso de eventual dano aos imóveis, causado em razão da utilização das fachadas, será providenciada, no prazo de até 30 dias, a reparação ou indenização pelo prestador do serviço público.

Art. 4º - O Poder Público não poderá, sob qualquer hipótese, fazer uso publicitário, comercial ou institucional das fachadas destinadas à utilização para prestação de serviços públicos.

Art. 5º - Na impossibilidade de utilização das fachadas para fixação de rede elétrica de transporte, nas vias e logradouros públicos onde houver poste específico de iluminação pública, especialmente luminárias modelo "Coluna Ornamental", estes deverão ser utilizados para sustentação e alimentação da rede de transporte coletivo elétrico.

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	64	do proc
No	709	de 19 23
funcionário	<i>[Signature]</i>	

Art. 6º - No caso de demolição de imóvel, cuja fachada esteja sendo usada para os serviços descritos nesta lei, o Poder Público ou a(s) concessionária(s) se obrigam a remover os equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de apresentação do alvará de demolição ao Poder Público ou concessionárias, sem qualquer tipo de ônus ao proprietário do imóvel.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de maio de 1995.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	65	do proc
No	909	de 19 93
O funcionário	[assinatura]	

São Paulo, 06 de junho de 19 95

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 201/95 de
06.06.95 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 909/93 de autoria do Ver. Maurício Faria.

ANEXO: .../...


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

07 JUN 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

66

do processo nº

909 93 28.06.95

de 19

(a)

ZUZASSATO

Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição
do veto total.

28-06-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica II

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Municipio de Sao Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Oficio A. J. L. n.º

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 27 JUN 1995

COMMONWEALTH of Puerto Rico

POČÍNA VZBŮNY MEZI N. A. S.

Homomorfismo p₁₃

Permanence of outcome

ACEITO O VETO

Em 23 05 / 95

às 16:00 horas

14 MAI 1997

Tenho a honra de acusar o

recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0201/93, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 30 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 909/93, de autoria do Ilustre Vereador Maurício Faria.

Referida propositura dispõe que as edificações públicas ou particulares situadas no alinhamento dos logradouros públicos ou em recuos cedidos para uso público terão destinada área de suas respectivas fachadas, no limite máximo de 0,5 m2, para fixação de tirantes próprios à sustentação de cabeamento e/ou fiação necessários à prestação de serviços públicos.

O artigo 2º considera como serviço público, para os efeitos da lei, o transporte coletivo elétrico, a iluminação pública e o sistema de telefonia atribuindo, no artigo 3º, ao Poder Público, ou suas concessionárias ou permissionárias, a definição da aludida área da fachada.

Em que pesem, porém, os meritórios propósitos a norteá-la, vejo-me compelido a vetar a lei aprovada, em vista de sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

De início, a propositura em tela implica restrição ao direito de propriedade - plenamente assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII - de maneira vaga, ampla e sem que se verifique a prévia e concreta destinação a justificá-la.

Portanto, a propositura em foco se apresenta maculada de inconstitucionalidade.

Aliás, a lei aprovada impõe restrição que, em respeito ao direito de propriedade, só caberia quando se apresentasse inviável qualquer outra solução técnica.

De se consignar, por oportuno, que o Direito Administrativo Brasileiro, no que tange à intervenção do Poder Público na propriedade privada, contempla os institutos da requisição, desapropriação e servidão administrativa, a serem utilizados segundo o interesse público.

EDIÇÃO DE ANAIS

27 JUN 1995

- DT. 10 -

Por outro lado, versando sobre serviços que não são de natureza estritamente municipal, como a iluminação pública e a telefonia, a propositura interfere claramente em matéria cuja competência legislativa é própria da União (art. 21, XI e XII, letra "b", da Constituição Federal).

E é certo que ao Município só é possível suplementar a legislação federal e estadual nessa matéria (art. 30, II da Constituição Federal).

Em verdade, dispondo, como faz, que as fachadas dos imóveis serão utilizadas na prestação dos serviços que especifica, a medida obriga o Poder Público competente, suas concessionárias ou permissionárias, a adotar técnicas que se adaptem à previsão legal, assim vulnerando o preceito constitucional aludido.

A propositura em tela contraria, também, o preceituado pelo artigo 37, @ 2º, inciso IV e artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município, pois cogita sobre serviços públicos e interfere com a administração de bens municipais, ao colocar sob sua égide os imóveis públicos.

É o que se vê do teor dos dispositivos mencionados, que assim estabelecem respectivamente:

"Art. 37 -
@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

"Art. 70 - Compete ainda, ao Prefeito:

.....
VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários pela Câmara Municipal."

Com efeito, na medida em que a lei objetiva a utilização da fachada de prédios públicos, interfere em sua administração, à revelia do mandamento legal apontado.

Aliás, a genérica previsão de uso de imóvel de natureza pública fere a disposição contida no artigo 114 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual o uso de bens municipais só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, exigindo-o o interesse público, contemplando-se cada caso concreto.

Do desatendimento aos dispositivos mencionados, decorre a invasão de competência do Executivo, ferindo o princípio de

autonomia e harmonia dos Poderes, contido na Carta Magna, em seu artigo 2º, e na Constituição do Estado, em seu artigo 5º.

A par da inconstitucionalidade apontada, tampouco pelo aspecto material vislumbro viabilidade à propositura, pois, dadas as suas características, desatende ao interesse público.

Com efeito, basta considerar o resultado visual da instalação de equipamentos diversos nas fachadas dos prédios, para atentar de sua inadequação.

Em verdade, a propositura em tela, longe de um avanço em termos urbanísticos, representa um autêntico retrocesso, pois apenas desloca a fiação e cabos do espaço público para os prédios, até mesmo agravando o problema visual existente.

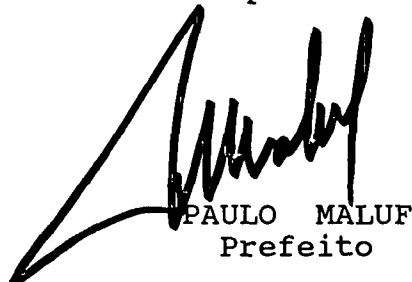
A tendência atual nas grandes metrópoles, como bem observado pelos órgãos técnicos da Administração, é no sentido da utilização de estruturas e dutos subterrâneos, para a instalação de equipamentos de iluminação pública e de telefonia, preservando, dessa forma, os aspectos estéticos e urbanísticos, a desaconselhar a propositura em exame.

Consigno, ainda, que o teor do disposto no artigo 5º da presente lei, impondo a utilização de "coluna ornamental" para a sustentação da rede de transporte coletivo elétrico, é destituído a de qualquer fundamento técnico, conforme manifestação dos órgãos competentes desta Administração

Como se vê, além da apontada inconstitucionalidade, o interesse público, por igual, recomenda o veto ao projeto aprovado, que aponho, com base no disposto no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Devolvo o assunto, por conseguinte, com a cópia autêntica de início referida, para a devida apreciação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

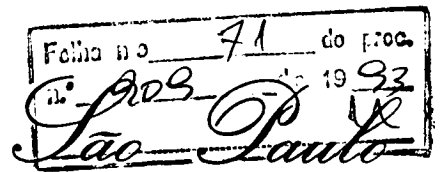
DRCJ/fsc



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE MAIO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo nº 001090993. (PROJETO DE LEI Nº 909/93). Dispõe sobre a destinação de área em fachadas de imóveis para a fixação de elementos necessários à prestação de serviços públicos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As edificações públicas ou particulares que no Município de São Paulo estejam no alinhamento dos logradouros públicos ou em recuos cedidos para uso público terão destinada área de suas respectivas fachadas para instalação pelo Poder Público de chumbadores para fixação de tirantes próprios à sustentação de cabeamento e/ou fiação necessários à prestação de serviços públicos. § 1º - A área para a fixação de chumbadores de que trata o "caput" do presente artigo obedecerá a um limite máximo de 0,5 m² por imóvel. § 2º - A prestação de serviços a que se refere o "caput" do presente artigo far-se-á diretamente pelo poder público ou por meio de concessionárias ou permissionárias. Art. 2º - São considerados serviços públicos para os efeitos desta lei, somente: a - transporte coletivo elétrico; b - iluminação pública; c - sistema de telefonia. Art. 3º - A definição da área das fachadas, onde serão afixados os



Câmara Municipal de



chumbadores, será de responsabilidade do poder público, diretamente ou por meio de suas concessionárias ou permissionárias, respeitando-se sempre as condições de segurança e de integridade dos imóveis. § 1º - Ao Poder Público não caberá qualquer ônus pela utilização das fachadas a que se refere o "caput" do artigo 1º da presente lei. § 2º - No caso de eventual dano aos imóveis, causado em razão da utilização das fachadas, será providenciada, no prazo de até 30 dias, a reparação ou indenização pelo prestador do serviço público. Art. 4º - O Poder Público não poderá, sob qualquer hipótese, fazer uso publicitário, comercial ou institucional das fachadas destinadas à utilização para prestação de serviços públicos. Art. 5º - Na impossibilidade de utilização das fachadas para fixação de rede elétrica de transporte, nas vias e logradouros públicos onde houver poste específico de iluminação pública, especialmente luminárias modelo "Coluna Ornamental", estes deverão ser utilizados para sustentação e alimentação da rede de transporte coletivo elétrico. Art. 6º - No caso de demolição de imóvel, cuja fachada esteja sendo usada para os serviços descritos nesta lei, o Poder Público ou a(s) concessionária(s) se obrigam a remover os equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de apresentação do alvará de demolição ao Poder Público ou concessionárias, sem qualquer tipo de ônus ao proprietário do imóvel. Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 72 do proc.
nº 908 19 93

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ... ~~ZUIZ ASSATO~~ Oficial Legislativo Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ... José Cristiano Souza Santos Oficial Legislativo Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 31 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, ... LILIA ROGER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.
Diretor Técnico de Depto. DT. 7



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 73 -

do processo nº..... 01-909 de 19..... 93..... (a)..... P. B. L. M.

Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, Administração Pública e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

29.06.95


LUIZ FREITAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

OTIEB MED

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/06/95 às 15:00 hs.

A Mre Vereador _____

p. a. ar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

n

de

de 19. _____

Presidente

SEM EFEITO

SEGUE m

juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

74 a 77

Em

10.10.95

(a)



17 - RELCOM
17-1773/1995

Folha n.º	78	do 909
n.º	909	de 1993
São Paulo		

Câmara Municipal de

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 909/93.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, dispõe sobre a destinação de uma área não superior a 0,5 m² das fachadas dos imóveis públicos ou particulares, para utilização pelo Poder Público na prestação de serviços públicos de transporte coletivo elétrico, iluminação pública e sistema de telefonia.

Aprovado em 30.5.95, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a lei decretada fere o art. 59, XXII, da Constituição Federal, desrespeitando o direito de propriedade; esbarra no art. 21, XI e XII, "b", do mesmo diploma, ao cuidar de serviços cuja competência é da União e também no art. 29, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os poderes, quando dispõe sobre serviços públicos e administração dos bens municipais, matérias reservadas à iniciativa privativa do Executivo, conforme art. 37, § 29, IV e art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Ressaltamos, inicialmente, que o direito de propriedade não está sendo violado. De fato, o instituto aqui tratado é o da servidão administrativa, definida por Maria Sylvia Zanella di Pietro como "um direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública" (in "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, pág. 116).

Argumenta o Sr. Prefeito que a propositura ao tratar de serviços de iluminação pública e telefonia, "interfere claramente em matéria cuja competência legislativa é própria da União (art. 21, XI e XII, letra "b", da Constituição Federal)".

Contudo, a presente propositura não disciplina como devem ser executados os serviços de iluminação ou telefonia. Visa tão somente colocar à disposição, no município de São Paulo, a possibilidade de uso das fachadas dos prédios para a execução de tais serviços. Aliás, pelo mesmo motivo não há o pretendido vício



Câmara Municipal de

Folha n.º	909	do proc.	
n.º	93	de 19	93

São Paulo

de iniciativa baseado no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Finalmente, o fato do PL dirigir-se a prédios públicos e particulares não influi na administração dos bens municipais. De fato, a servidão administrativa é instituto que decorre de lei e determina um sacrifício imposto a toda uma coletividade de imóveis que se encontram na mesma situação, independentemente de quem seja seu proprietário. Cretella Junior, citado por Maria Sylvia, ao apontar as diferenças entre servidões administrativas e civis assim se manifesta: "as servidões administrativas podem gravar bens de domínio público, as civis não" (ob. cit., pág. 115).

Pelo exposto somos,

Pela Rejeição do Veto.

Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/93

Argumenta ainda o Sr. Prefeito que a propositura desatende o interesse público, bastando "considerar o resultado visual da instalação de equipamentos diversos nas fachadas dos prédios, para atentar de sua inadequação". Que "a propositura em tela, longe de um avanço em termos urbanísticos, representa um autêntico retrocesso, pois apenas desloca a fiação e cabos do espaço público para os prédios, até mesmo agravando o problema visual existente".

Diz ainda que "a tendência atual nas grandes metrópoles, ..., é no sentido da utilização de estruturas e dutos subterrâneos, ... preservando, dessa forma, os aspectos estéticos e urbanísticos...". Consigna, também, que "o teor do disposto no artigo 5º, impondo a utilização de coluna ornamental para a sustentação da rede de transporte coletivo elétrico, é destituído de qualquer fundamento técnico...".

As Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública não concordam com tais argumentos pelos seguintes motivos:

1) é incorreto dizer que a proposta, se efetivada, deslocaria a fiação e cabos do espaço público para os prédios. Isso, se fosse verdade, além de prejudicar



Câmara Municipal de

Folha no	46	do processo	93
São Paulo			

em demasia a estética das fachadas, conforme exposto pelo Executivo, representaria um enorme perigo para os ocupantes dos prédios, face à proximidade de fios onde passa corrente elétrica, em tensões elevadas.

2) O que seria fixado na fachada das edificações seria apenas o tirante (cabo de aço), a ser colocado no sentido transversal das ruas. Nos tirantes, sim, com isoladores, é que seria fixada a fiação dos serviços públicos, especialmente os de transporte coletivo elétrico, iluminação pública e telefonia. Desta forma, a fiação poderia passar até pelo meio da rua, mais distante ainda que se colocada nos postes, como é feito atualmente para a fiação elétrica, sem representar qualquer perigo além de melhorar efetivamente a condição da estética urbana, como se pode ver nas fotos de fls. 29 à 33, do encarte da Associação Nacional de Transportes Coletivos - ANTP, anexo ao projeto, já que o volume ocupado por fiações é ínfimo quando comparado com volume dos postes e seus adereços.

3) Recolocando aspectos já abordados em nosso parecer sobre a propositura, emitido quando de sua tramitação ordinária, os postes de concreto provocam degradação do meio urbano e empobrecimento estético da cidade, com aumento da poluição visual das vias, não só por si, mas também pela fixação de cartazes, além de obstruírem as fachadas dos edifícios, sobretudo aqueles de valor histórico.

4) Regra geral, a utilização de dutos subterrâneos é do ponto de vista estético a melhor solução mas as luminárias e a fiação de troleibus precisam de suportes no espaço aéreo. Redes subterrâneas são também mais caras. Lembramos do comparativo econômico apresentado pela ANTP, entre o sistema de posteamento comum e o de tirantes. Para cada quilômetro de rede elétrica para trólebus, gasta-se US\$ 34.518 no sistema de posteamento e US\$ 3.584 no sistema por tirantes. Ou seja, o sistema por tirantes representa em custo, aproximadamente 10% do sistema tradicional de posteamento.

5) Quanto a dizer que a utilização de coluna ornamental para a sustentação da rede de transporte coletivo elétrico é destituída de qualquer fundamento técnico, manifestamos nossa estranheza com tal afirmação. Basta olhar de nossas janelas aqui na Câmara Municipal para perceber que a rede elétrica dos trólebus que trafegam no Viaduto Jacareí está sustentada em tirantes cujos pontos de apoio são justamente as colunas ornamentais. Aliás, esses modelos de coluna foram adotados pela Light a partir de 1929, concebidos para, além de servirem à iluminação pública, propiciar sustentação ao tirante de apoio da rede do bonde, conforme se pode ver na foto à fl. 24 do processo.



Câmara Municipal de

Folha n.º	77	do n.º	93
n.º	209	de 19	93

São Paulo

Dessa forma, com base no exposto, manifestamo-nos pela rejeição do veto.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

[Signature] *[Signature]*

Comissão de Administração Pública (REJEIÇÃO VETO)

[Signature] *[Signature]* *[Signature]*

A Comissão de Finanças e Orçamento, analisando as argumentações do Executivo, entende, na mesma linha esposada pelas doudas Comissões de mérito que ora opinam, que a sistemática proposta justifica-se tecnicamente, além de ser significativamente mais barata do que os métodos atualmente utilizados.

Destarte, pela rejeição do veto total é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento

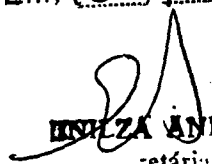
[Signature] *[Signature]* *[Signature]*

[Signature]

[Signature] *[Signature]* *[Signature]*

À A.T.M.

Em, 10/10/91


LUIZ ANDRÉ
-etário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 78 de proc.
n.º 909 do 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
24	12	Vianna	148ª SO	16.4.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

~~ITEM 19.~~ Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 909/93, do Vereador Maurício Faria (PT), que dispõe sobre a destinação de fachadas de imóveis para a utilização na prestação de serviços públicos.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 79 de 103
n.º 509 do 1993
OB



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
24	13	Vianna	148 SO	16.4.98			
ORADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo-PPB) - Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto, permaneçam como estão. Os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - A bancada do PT vota contra.

~~666R66~~PRESIDENTE (Nelo Rodolfo-PPB) - Registre-se o voto contrário da bancada do PT e a abstenção desta Presidência. Está aceito o veto. Arquite-se o projeto.

Passeemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 80

do processo nº 909 de 1993 - 17.04.98 (a) 17

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3
05/05/98
14:50

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

23/04/98


ORLANDO KOCI MENDES
Social Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

Foiha nº 81
c.º 909
93

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0377/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a destinação de área em fachadas de imóveis para a fixação de elementos necessários à prestação de serviços públicos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 141/95 de 23 de julho de 1995, relativa ao P.L. nº 909/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha nº. 82 do proc.
n.º 909 de 12 93

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 377/98, de
28-04-98 comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 909/93.

RECEBI EM:
09/05/98

Anexo:

Elisene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 83

do processo nº 909

de 19 93

06

05

98

(a)

À A. T. M.

Em, 06/05/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18 5 98
Breno

BRENO CANDELIAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ # 237 fls.

Arquivo em 20-5-98

O Func.º *[assinatura]*

MARIA ANGÉLICA MARIA GUMABSKAS
Documentalista

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)